

Impugnação formulada pela sociedade empresária XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. .

Trata-se de impugnação empreendida pela empresa XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 23.259.429/0001-01 , referente ao Edital do Pregão Eletrônico TRE/GO nº 23/2020, cujo objeto é a prestação de manutenção de jardins em imóveis pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, conforme exposição abaixo::

1) Alega que com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002, Lei Federal 6.938/81 (POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE), RESOLUÇÃO 227/2010 do CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA e RESOLUÇÃO Nº 449, DE 23 DE OUTUBRO DE 2010 que dispõe sobre as diretrizes para a atuação do Biólogo em Atividades Paisagísticas, pelos fundamentos demonstrados nesta

2) Alega a tempestividade desta impugnação, dado que o aviso do edital em 09/06/2020 para abertura do certame tem data para: 24/06/2020. II - OBJETO DA LICITAÇÃO. O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conservação/manutenção de jardins, com fornecimento dos insumos necessários a execução do ajuste, conforme prescrições, exigências e descrições previstas no termo de referência anexo a este Edital.

3) Alega que a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

4) Alega que em análise ao Edital, verifica-se a existência de exigências providas de exageros, exigências que beneficiam determinadas proponentes e, consequentemente, impedem frustram o caráter competitivo da licitação.

5) Aponta situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. 12.2.4. Qualificação técnica: 12.2.4.2. Comprovação da licitante possuir, na data de abertura das propostas, na qualidade de responsável técnico, engenheiro agrônomo, com registro ou inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Rodovia Ernesto Acyoli s/n – Quadra 29-A Lote 03 – Loteamento Terras de Bonanza –Bairro: Aparecida - Cep 68.371-441 – CAIXA POSTAL 153 -Altamira-PA. XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ 23.259.429/0001-01 12.2.4.2.2. A comprovação do vínculo do profissional com a licitante poderá ser efetuada por intermédio da certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, se nela constar o nome do profissional; do contrato social, se socio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho, se empregado, do contrato de prestação de serviços firmado entre o licitante e o profissional indicado, ou ainda, mediante apresentação de declaração da licitante de contratação futura daquele profissional, desde que acompanhada de anuência expressa do indicado.

6) Alega que essa exigência é totalmente ilegal e exagerada e a recorrente possui plena convicção de que a maneira como foi redigida o edital de concorrência restringe e limita a competição no presente certame, tais itens restringem por demais a concorrência no processo licitatório em epígrafe, o que caminha em sentido contrário a legislação de licitações, que preza pela ampla concorrência, quando condiciona a participação de empresas ao requisito de possuir tal nomenclatura conforme o objeto a ser licitado tendo em vista que não é somente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA habilitado para emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica para Pessoa Física e Jurídica, e não somente os profissionais Engenheiros Agrônomos aptos para à função de Responsável Técnica para a função do objeto do contrato desse Edital. Na Lei 8666/93 em seu Art. 30, cita: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do

licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (grifo meu), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

7) Alega que **essa** Capacidade Técnica não pode se restringir à apenas alguns profissionais, à exemplo de sua qualificação técnica para exercício de função, existe no mercado de trabalho outros profissionais que também são aptos para ser responsável técnico do objeto do contrato, cabe a cada Conselho independente de qual seja, certificar e autorizar o profissional ao exercício da profissão, dentro das conformidades da Lei, se for o caso.

8) Alega que o grau de especialização das empresas que prestam esse tipo de serviço decorre das obrigações legais (atendimento a legislação), principalmente as exigências com relação à proteção ao ser humano e ao meio ambiente. Na Lei 8666/93 Art. 3º, cita: § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 2. CONSIDERAÇÕES PARA O BIÓLOGO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ATIVIDADES DE PAISAGISMO. Rodovia Ernesto Acyoli s/n – Quadra 29-A Lote 03 – Loteamento Terras de Bonanza –Bairro: Aparecida - Cep 68.371-441 – CAIXA POSTAL 153 -Altamira-PA. XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ 23.259.429/0001-01.

9) Alega que o artigo 225 da Constituição Federal garante que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

10) Alega que o inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal garante que: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". • Considerando o aprovado na 327ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Biologia, realizada em 23 de outubro de 2017, em seu texto, a resolução reitera que o "Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado a atuar em atividades de Paisagismo como autônomo ou em empresas públicas e/ou privadas, especializadas na elaboração e implantação de projetos de paisagismo, devidamente registradas junto às autoridades competentes, bem como na execução, assessoria e consultoria de projetos, implantação e manutenção de jardins, parques, praças ou outras áreas verdes públicas ou privadas, bem como no treinamento e capacitação de pessoal"; • Considerando a Lei nº 6.684/1979 e o Decreto nº 88.438/1983, que cria e regulamenta a profissão de Biólogo e estabelece que o profissional possa formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados; • Considerando o poder regulamentar atribuído ao Conselho Federal de Biologia para efeitos de exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto na Lei nº 6.684/79, a qual regulamenta a profissão de Biólogo, bem como a fiscalização do exercício profissional, a teor do disposto no inciso II do artigo 10 da Lei nº 6.684/79 c/c o artigo 1º da Lei nº 7.017/82 e ainda do inciso III do artigo 11 do Decreto nº 88.438/83.

11) Alega que o edital deixa de atender as especificações previstas nas leis acima elencadas, contrariando os princípios da legalidade, isonomia, igualdade ou competitividade.

12) Por fim requer:

- a) sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para o dia 24/06/2020.
- b) seja considerado os equívocos no edital ora apontados
- c) a exclusão dos itens: 11.2.5.1, 11.2.5.2, 11.2.5.3 e 11.2.5.4 onde se exige registro no CREA e

Profissionais Engenheiro Agrônomo e seja feito as devidas alterações.

d) não corrigido o edital, nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

DECISÃO

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O prazo decadencial concedido para referida sociedade empresária postar a impugnação no endereço eletrônico: cpl@tre-go.jus.br findou-se em 19 próximo pretório (19/06/2020). Em contrapartida a peça de impugnação foi posta hoje, às 8 horas. (22/06/2020), pois vejamos a transcrição extraída do Instrumento Convocatório, das cláusulas editorialícias: 22 e 22.1, abaixo:

22. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico: cpl@tre-go.jus.br, até às 19 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Por conseguinte, deixo de apreciar o MÉRITO da pretensão, visto a perda do direito, fulminada pela decadência.

Atenciosamente,

Ubiratan Cipriano Aguiar
Pregoeiro.